



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 3.195/2024  
De 02 de dezembro de 2024.**

**“Dispõe sobre a Classificação de Empreendimentos e Definição dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte do Município de Pinheiros – ES e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei desta municipalidade,

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA nº 428 de 17 de dezembro de 2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define que são ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.039-R, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente – SILCAP;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, que regulamenta e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresas de Pequeno porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONSEMA nº 001, de 19 de março de 2008, que dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo “S” nos termos da legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa IEMA nº 012-N, de 07 de dezembro de 2016 e a alteração de seu anexo por meio da IN nº 002-N de 31 de janeiro de 2023, que dispõem sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 15-N de 23 de setembro de 2020 e a alteração de seu anexo por meio da IN nº 002-N de 31 de janeiro de 2023, que dispõem sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental no IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONSEMA nº 001, de 14 de março de 2022, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.372, de 20 de junho de 2018, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Pinheiros – ES e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.359, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Instituição das Taxas devidas para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do Meio Ambiente, no Município de Pinheiros - ES;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1.874, de 23 de novembro de 2018, que regulamenta o Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local, ou outro que vier a substituí-lo, no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte, no Município de Pinheiros – ES;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1.878, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Fiscalização Ambiental, Infrações Administrativas e Penalidades Relativas à Proteção ao Meio Ambiente no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte, no Município de Pinheiros – ES;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos parâmetros, atividades e procedimentos existentes para o Licenciamento Ambiental Simplificado, visando facilitar o acesso de pequenos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade na resposta dos requerimentos dos empreendedores.

**DECRETA:**

Art. 1º. O presente Decreto estabelece parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no Município de Pinheiros - ES.

Parágrafo único. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas neste Decreto, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 2º. Serão passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I deste Decreto.

§ 1º Os grupos a que se refere o *caput* deste artigo são os seguintes:

- 01 – Extração Mineral;
- 02 – Atividades Agropecuárias;
- 03– Indústria de Produtos Minerais não Metálicos;
- 04 – Indústria Metal mecânica;
- 05– Indústria de Madeira e Mobiliário;
- 06– Indústria de Celulose e Papel
- 07– Indústria de Borracha;
- 08 – Indústria Química;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

- 09– Indústria Têxtil;
- 10 – Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- 11 – Indústria de Produtos Alimentares;
- 12 – Indústria de Bebidas/Alimentos;
- 13 – Indústrias Diversas;
- 14 – Uso e Ocupação do Solo;
- 15 – Energia;
- 16 – Gerenciamento de Resíduos;
- 17 – Obras e Estruturas Diversas;
- 18 – Armazenamento e Estocagem;
- 19 – Serviços de Saúde e Áreas Afins;
- 20 – Atividades Diversas.

§ 2º Poderão requerer o procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e do potencial poluidor explicitados neste Decreto.

§ 4º Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art. 2º, §1º, deverão no ato da renovação requerer o Licenciamento Ambiental Simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§ 5º Serão considerados aptos ao caso previsto no §4º os empreendimentos que tiverem cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento.

§ 6º Para fins de pagamento de taxas, será considerado o total definido para a Classe Simplificada na Lei de Taxas Ambientais deste Município, calculado com base no valor de VRTE vigente.

§ 7º O licenciamento ambiental de atividades de impacto ambiental de âmbito local que estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverá observar todas as restrições e exigências legais.

§ 8º Em bacias hidrográficas onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, consultar o Estado e a União.

§ 9º Não caberá segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, na listagem das atividades de impacto ambiental de âmbito local.

§ 10. Não se enquadram na previsão deste Decreto as atividades ou empreendimentos relacionados à criação de fauna silvestre, aquicultura, transportes de produtos perigosos e de resíduos, barragens, silvicultura, Programa Caminhos do Campo e implantação, manutenção e/ou renovação de pastagens e/ou de culturas anuais e/ou perenes, visto que são originariamente competência do ente estadual.

Art. 3º Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

I - Possuir Anuência Municipal quanto ao uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou ocupação do empreendimento na área em que está prevista a implantação do empreendimento ou na área em que se encontra instalado, devidamente emitida pelo órgão competente;

II - Possuir Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Lei Federal nº 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

III - A área prevista para implantação ou área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e demais legislações vigentes. Excetuam-se somente os casos de utilidade pública, interesse social e baixos impactos que possam estar previstos na legislação ambiental vigente;

IV - Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e/ou outro órgão competente, conforme Lei Estadual nº 5.361/96 (Política Florestal);

V - Na instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste Decreto não deverão ser realizadas movimentações de terras (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes superiores a 3 (três) metros de altura, devendo-se garantir que os mesmos sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas nessas áreas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

VI - No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir o registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto nº4.124/97;

VII - Realizar tratamento e destinação adequados dos efluentes domésticos conforme as normas da ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 e em suas atualizações, ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

VIII - Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência do responsável pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto para recebimento de seu efluente;

IX - Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

X - Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XI - No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;

XII - Atender integralmente às legislações editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 4º Para melhor entendimento deste Decreto tem-se que:

I - No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante, quando houver;

II - Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

III - Área construída: área total edificada;

IV - Área construída + área de estocagem: caso a área construída seja a mesma de estocagem, considera-se a área construída. Caso a área de estocagem (construída ou não) esteja separada da área construída, somam-se as áreas;

V - Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando a atividade de maior Potencial Poluidor.

VI - Entende-se por Produção Artesanal de Alimentos e Bebidas, aquele obtido através do processamento ou transformação de produto de origem vegetal ou animal, em pequena escala sem a utilização de equipamentos industriais, com características tradicionais ou regionais próprias, cujo processo de produção seja predominante de mão de obra familiar, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do total de pessoas envolvidas na produção, no processamento do produto e com o uso de instrumentos de trabalho próprios. O empreendimento deve possuir enquadramento tributário como pessoa física ou microempresa.

Art. 5º O requerimento de Licenciamento Ambiental Simplificado deverá ser formalizado com base na documentação exigida pelo Órgão Licenciador Municipal, conforme documentação necessária disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pinheiros– ES, na página de Licenciamento Ambiental e por outros meios de divulgação pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Não serão formalizados os requerimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado que não estejam acompanhados dos documentos constantes no check list disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Pinheiros – ES, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente preenchida.

§ 2º No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnicas, no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental, inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle, e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos.

§ 3º Na ausência de autenticação dos documentos constantes no *caput* deste artigo deverá ser apresentada foto cópia simples acompanhada do documento original, para manifestação de fé pública, conforme Decreto Federal n.º 9.094, de 17 de Julho de 2017.

§ 4º No preenchimento dos Sistemas de Informação e Diagnóstico (SID), o responsável deverá apresentar todas as informações aplicáveis à referida atividade, não deixando campos sem dados, sob pena de ter o processo de análise interrompido para solicitação de registros complementares.

§ 5º O Órgão Licenciador Municipal fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos que julgar necessário para complementar o processo de licenciamento, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes.

Art. 6º Não caberá o procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ambiental Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II - Licenciamento de unidades produtivas de uma mesma atividade de forma separada;

III - Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum;

V - Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro da Agência Nacional de Mineração (ANM). Neste caso será permitido somente um procedimento de licenciamento simplificado para cada registro junto à ANM.

Art. 7º Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

Art. 8º No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser realizada por procedimento simplificado caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 9º Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios gerais e específicos serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 1.372, de 20 de junho de 2018.

Art. 10. O Órgão Licenciador Municipal poderá a qualquer momento elaborar normas específicas para parametrização de cada atividade.

Art. 11. Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 12. Para análise dos procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado, aplica-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento de todas as documentações obrigatórias para análise do respectivo processo.

Parágrafo único. A cada solicitação de complementação pelo Órgão Licenciador Municipal, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja considerada atendida.

Art. 13. O Órgão Licenciador Municipal reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto e, observadas irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pela solicitação do licenciamento ambiental, estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. As definições deste Decreto deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 15. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Decreto 1.876/2018.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos requerimentos forem realizados a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Pinheiros, 02 de Dezembro de 2024

**ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

<b>CÓD.</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>TIPO (Industrial (I) ou Não Industrial (N))</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>Classe SIMPLIFICADA</b>
<b>1</b>	<b>EXTRAÇÃO MINERAL</b>			
<b>1.01</b>	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (PM) em m <sup>3</sup>	PM ≤ 100
<b>2</b>	<b>ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>			
<b>2.01</b>	Suinocultura sem geração de efluentes líquidos.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	20 < NCC ≤ 50
<b>2.02</b>	Suinocultura (ciclo completo) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	NCC ≤ 30
<b>2.03</b>	Incubatório de ovos/produção de pintos de um dia.	N	Capacidade máxima instalada (em número de ovos)	CI ≤ 10.000
<b>2.04</b>	Avicultura de postura.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	50 < NCC ≤ 5.000
<b>2.05</b>	Avicultura de corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões, em m <sup>2</sup> )	500 < AC ≤ 2.000
<b>2.06</b>	Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna	N	Área de confinamento (m <sup>2</sup> )	200 < AC ≤ 2.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	silvestre.			
<b>2.07</b>	Criação de animais de médio ou grande porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	$50 > NC \leq 200$
<b>2.08</b>	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à Pilagem.	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	$10.000 < CI \leq 60.000$
<b>2.09</b>	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (Packing House)	N	Área construída em (m <sup>2</sup> )	$200 < AC \leq 400$
<b>2.10</b>	Classificação de Ovos.	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora)	$CMC > 7.000$
<b>2.11</b>	Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	N	Área útil (AU) em ha	$AU > 0,04$
<b>2.12</b>	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$
<b>3</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>			
<b>3.01</b>	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m <sup>2</sup> /mês)	$CMCP \leq 5.000$
<b>3.02</b>	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	Área útil (AU) em ha	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

				Todos
<b>3.03</b>	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.		Área útil (AU) em ha	Todos
<b>3.04</b>	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.		Área útil (AU) em ha	Todos
<b>4</b>	<b>INDÚSTRIA METALMECÂNICA</b>			
<b>4.01</b>	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.		Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CMP \leq 1$
<b>4.02</b>	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), <b>sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial</b> (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.		Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CMP \leq 1$
<b>4.03</b>	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, <b>sem pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.</b>		Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>4.04</b>	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, <b>com processo de pintura.</b>		Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>4.05</b>	Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos.		Área útil (AU) em ha	Todos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>4.06</b>	Serralheria (somente corte e montagem)	I	Área útil (AU) em m <sup>2</sup>	Área útil (AU) AU ≤ 200 m <sup>2</sup>
<b>5</b>	<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO</b>			
<b>5.01</b>	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2
<b>5.02</b>	Serraria (somente desdobra demadeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m <sup>3</sup> /mês)	50 < VMMS ≤ 150
<b>5.03</b>	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m <sup>3</sup> /mês)	50 < VMMP ≤ 300
<b>5.04</b>	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, ou cortiça e afins, sem pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas, placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	N	Área útil (AU) em ha	0,05 < AU ≤ 0,1
<b>5.05</b>	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha traçada, ou cortiça e afins, com pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas, placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1
<b>6</b>	<b>INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL</b>			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

<b>6.01</b>	Fabricação de embalagens e ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação.	I	Área útil (AU) em ha	$0,02 < AU \leq 0,2$
<b>7</b>	<b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b>			
<b>7.01</b>	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	$CMP \leq 2.000$
<b>8</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>			
<b>8.01</b>	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	N	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,5$
<b>8.02</b>	Secagem e salga de couros e peles	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	$CMP \leq 3.000$
<b>9</b>	<b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>			
<b>9.01</b>	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>9.02</b>	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>9.03</b>	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>10</b>	<b>INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES</b>			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>10.01</b>	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem Curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento desuperfície.		Área útil (AU) em ha	$0,02 < AU \leq 0,05$
<b>10.02</b>	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.		Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas)	$CI \leq 2.000$
<b>10.03</b>	Customização de roupas, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.		Área útil (AU) em ha	Todos
<b>11</b>	<b>INDÚSTRIADE PRODUTOS ALIMENTARES</b>			
<b>11.01</b>	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares, exceto produto artesanal.		Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>11.02</b>	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto exceto produção artesanal.		Área útil (AU) em ha	$0,02 < AU \leq 0,05$
<b>11.03</b>	Fabricação de vinagre.		Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>11.04</b>	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, excetoproduçãoartesanal.		Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>11.05</b>	Industrialização/Beneficiamento de pescado.		Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	$CP \leq 1.000$
<b>11.06</b>	Abate de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica		Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	$CA \leq 500$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>11.07</b>	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	$CMP \leq 0,5$
<b>11.08</b>	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>11.09</b>	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	TODOS
<b>11.10</b>	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 0,1$
<b>11.11</b>	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	$CMP \leq 100$
<b>11.12</b>	Fabricação de fécula amido e seus derivados.	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mês)	$0,5 < CMPMP \leq 10$
<b>11.13</b>	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade Instalada (litros/dia)	$CI \leq 300$
<b>11.14</b>	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade Instalada (litros/dia)	$CI \leq 300$
<b>12</b>	<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</b>			
<b>12.01</b>	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	$200 < AC \leq 500$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>12.02</b>	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (CMA) em litros	$CMA \leq 15.000$
<b>12.03</b>	Preparação e envase de água decoco.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	$500 < CI \leq 5.000$
<b>12.04</b>	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	$5.000 < CA \leq 10.000$
<b>12.05</b>	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	Todos
<b>12.06</b>	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	$PMD \leq 500$
<b>12.07</b>	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada	$CI \leq 1$
<b>13</b>	<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>			
<b>13.01</b>	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré- moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,5$
<b>13.02</b>	Gráfica e outros serviços de impressão similares.	I	Área útil (AU) em ha	$AU > 0,5$
<b>13.03</b>	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Área útil (AU) em ha	$0,02 < AU \leq 0,5$
<b>13.04</b>	Fabricação de instrumentos musicais.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,2$
<b>13.05</b>	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,1$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>13.06</b>	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	I	Área útil (AU) em ha	$0,05 < AU \leq 0,2$
<b>14</b>	<b>USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b>			
<b>14.01</b>	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área de solo movimentado (AM) em m <sup>2</sup>	$AM \leq 5.000$
<b>14.02</b>	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura	N	Área total (ATO) em ha	$ATO \leq 2$
<b>14.03</b>	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalado em área rural, exceto resort.	N	Índice (I) = Quantidade de leitos X Área útil em ha	$I \leq 50$
<b>14.04</b>	Cemitério horizontal (cemitério parque).	N	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas	$QJ \leq 500$
<b>14.05</b>	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando	N	Área total (ATO) em m <sup>2</sup>	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

	intervenções e/ou obras.			
<b>15</b>	<b>ENERGIA</b>			
<b>15.01</b>	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Potência instalada(PI) em MW	$PI \leq 5$
<b>16</b>	<b>GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS</b>			
<b>16.01</b>	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,5$
<b>16.02</b>	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m <sup>3</sup>	$CA \leq 1.000$
<b>16.03</b>	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, observado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	quando associado a uma.			
<b>16.04</b>	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,05$
<b>16.05</b>	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área Construída (AC) em m <sup>2</sup>	$AC \leq 500$
<b>16.06</b>	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área Construída (AC) em m <sup>2</sup>	$AC \leq 500$
<b>16.07</b>	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	Todos
<b>17</b>	<b>OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS</b>			
<b>17.01</b>	Restauração, reabilitação e/ou Melhoria de estradas e rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	N	Extensão da via (EV) em km	$EV \leq 30$
<b>17.02</b>	Pavimentação de Estradas e Rodovias.	N	Extensão da via (EV) em km	$EV \leq 5$
<b>17.03</b>	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico,	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m	$LC \leq 5$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

	incluindo estradas no interior de propriedades rurais.			
<b>17.04</b>	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	N	Comprimento da estrutura (CE) em m	$CE \leq 5$
<b>17.05</b>	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos
<b>17.06</b>	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos
<b>17.07</b>	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula	N	Área de disposição (AD) em m <sup>2</sup>	Todos
<b>17.08</b>	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação	N	Extensão da via (EV) em km	Todos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico			
<b>17.09</b>	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	Todos
<b>17.10</b>	Garagens Náuticas (guarda de barcos de lazer)	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 1$
<b>17.11</b>	Estabelecimento prisional esemelhantes.	N	Área Total (ATO) em ha	$ATO \leq 0,5$
<b>17.12</b>	Movimentação e aproveitamento de materiais <i>in natura</i> de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	N	Área Total (ATO) em ha	$ATO \leq 0,05$
<b>17.13</b>	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	N	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver	$0,05 < SA \leq 0,2$
<b>17.13</b>	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana	N	Área total (ATO) em m <sup>2</sup>	$ATO \leq 500$
<b>17.14</b>	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não	N	Área total (ATO) em m <sup>2</sup>	$ATO \leq 500$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	vinculado à atividade de mineração, em área rural.			
<b>18</b>	<b>ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM</b>			
<b>18.01</b>	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação rebeneficiamento), incluindo frigorificados	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 1$
<b>18.02</b>	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), <b>com atividades de manutenção</b> e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 1$
<b>18.03</b>	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente com uso <b>em galpão com área fechada</b> , inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), <b>sem atividades de manutenção</b> e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 1$
<b>18.04</b>	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, <b>com uso em</b>	N	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 1$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	<b>galpão com área aberta</b> , inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), <b>sem atividades de manutenção</b> e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos			
<b>18.05</b>	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1
<b>19</b>	<b>SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS</b>			
<b>19.01</b>	Unidade de atendimento veterinário, <b>com internação e/ou procedimentos cirúrgicos</b>	N	Quantidade de leitos para internação (QLI) em unidades para ocupação simultânea	Todos
<b>19.02</b>	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos)	N	Área útil (AU) em ha	Todos
<b>19.03</b>	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular	N	Área útil (AU) em ha	Todos
<b>19.04</b>	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônomicas (com utilização de reagente químico)	N	Área útil (AU) em ha	Todos
<b>20</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>			
<b>20.01</b>	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao	N	Área útil (AU) em ha	Todos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	licenciamento.			
<b>20.02</b>	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m <sup>3</sup>	15 < CA ≤ 20
<b>20.03</b>	Garagem de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátios de estacionamento, com atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1
<b>20.04</b>	Canteiro de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da obra à qual se vincula.	N	Área Total (ATO) em ha	ATO ≤ 0,1
<b>21</b>	<b>SANEAMENTO</b>			
<b>21.01</b>	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	200 < VMP ≤ 500
<b>21.02</b>	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	VMP ≤ 50
<b>21.03</b>	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE),	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	VMP ≤ 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

	sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino - vinculada a sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento			
<b>21.04</b>	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) – vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento	N	Vazão máxima de projeto (VMP) l/s	$20 < VMP \leq 100$
<b>21.05</b>	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000 m <sup>3</sup> , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado à sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula	N	Volume de reservação (VR) em m <sup>3</sup>	$4.000 < VR \leq 10.000$